



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A FUNDAÇÃO PAULO JACKSON OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO DE SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS, JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de FEVEREIRO de dois mil e treze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília – DF, e a FUNDAÇÃO PAULO JACKSON, com sede no Palácio Dep. Luis Eduardo Magalhães, 1^a avenida, CAB, Salvador- BA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.225.759/0001-26, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor JOSÉ ACÚRCIO VAZ SOUSA, brasileiro, residente e domiciliado em Salvador – BA, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no Diário Oficial da União de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da FUNDAÇÃO PAULO JACKSON na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.



Parágrafo segundo – A exibição de programas, pelos partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que mantêm ou a que estão ligadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO PAULO JACKSON:

Caberá à FUNDAÇÃO PAULO JACKSON:

- I - Colocar à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II - Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da própria TV CÂMARA;
- III - Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela FUNDAÇÃO PAULO JACKSON, cuja seleção será feita em comum acordo entre os partícipes;
- IV - Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;
- V - Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos do pessoal da FUNDAÇÃO PAULO JACKSON que irá atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede;
- VI - Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I - Colocar à disposição da FUNDAÇÃO PAULO JACKSON, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília – DF, de programas jornalísticos de interesse da FUNDAÇÃO PAULO JACKSON, com prévio acordo operacional entre os partícipes;



- II - Fornecer à FUNDAÇÃO PAULO JACKSON material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da FUNDAÇÃO PAULO JACKSON;
- III - Autorizar a FUNDAÇÃO PAULO JACKSON a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, cuja seleção será feita em comum acordo entre os partícipes;
- IV - Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da FUNDAÇÃO PAULO JACKSON;
- V - Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos do pessoal da TV CÂMARA que irá atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília – DF;
- VI - Cooperar com a FUNDAÇÃO PAULO JACKSON na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção.

CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste Acordo.

Parágrafo primeiro – A cessão de material de arquivo de produção dos partícipes, prevista no item II da Cláusula Segunda e no item II da Cláusula Terceira, é feita a título gratuito e sem encargos.

Parágrafo segundo – As despesas, porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo, correrão a conta de contratos já firmados entre esta Casa e outras empresas, ou, ainda, por meio de instrumentos específicos, mediante prévia autorização do senhor Diretor-Geral da CÂMARA.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de coprodução serão de propriedade dos partícipes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, se fará constar a fonte ou a coprodução das matérias e programas.



Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles transmitidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa do partícipl que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pelo partícipl detentor dos direitos autorais.

CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

A eventual participação de outras entidades para coprodução de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes e obedecidos os procedimentos administrativos e legais de cada partícipl.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA

Por este instrumento os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo primeiro – Os partícipes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade do partícipl que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo – Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdos e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo os partícipes lhes acrescentarem apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – É livre a reapresentação dos programas cedidos entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualque um deles, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL**

Consideram-se órgãos responsáveis pelo acompanhamento da execução deste Acordo a Coordenação da Rede Legislativa de Rádio e TV pela CÂMARA e a Direção da Fundação Paulo Jackson, os quais indicarão os servidores responsáveis pela fiscalização das ações e atividades desenvolvidas por meio deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir as demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 28 de ~~Fevereiro~~ de 2013.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio C. de Almeida
Diretor-Geral
CPF n. 358.677.601-20

Pela FUND. PAULO JACKSON:

José Acúrcio Vaz Sousa
Diretor-Geral
CPF n. 095.096.235-04

Testemunhas: 1)

2)

[Assinatura] P. 6333
[Assinatura] P. 6253

OBS: Sustituto a Alba
PBA
Jeferson